



PROCESSO TC nº 07058/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2020 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (ex-prefeito)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPÚ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00142/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07058/21 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, contra a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PPL TC 00194/22 e Acórdão APL TC 00485/22, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de abril de 2023



PROCESSO TC nº 07058/21

RELATÓRIO

O Processo TC 07058/21 trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, contra a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PPL TC 00194/22 e Acórdão APL TC 00485/22, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2020.

Na sessão plenária do dia 09 de novembro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00194/22, Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2020, e o Acórdão APL TC 00485/22, nos seguintes termos:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do **Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, relativas ao exercício de 2020;
2. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **48 UFR-PB**, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de São Miguel de Taipú a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, especialmente, as falhas concernentes às normas previdenciárias e à gestão de pessoal no que diz respeito à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, bem como a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú com a extinção das contratações temporárias indevidas e realização de concurso público para preenchimento das vagas na medida da necessidade do Ente Municipal;
4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência.

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, interpôs, tempestivamente, por meio de sua advogada, Recurso de Reconsideração contra o Parecer Prévio PPL TC 00194/22 e o Acórdão APL TC 00485/22, visando a reforma da decisão guerreada com vistas à emissão de parecer favorável à aprovação das contas do recorrente, além da exclusão da multa aplicada.

A Auditoria, em relatório de fls. 4589/4594, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00083/23, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 07058/21

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, faz-se as seguintes considerações:

A emissão de parecer contrário à aprovação das contas se deu em virtude do recolhimento insatisfatório, a título de contribuição previdenciária patronal, ao Regime Geral de Previdência.

O recorrente, por sua vez, alega que o valor de **R\$ 491.768,61**, considerado pela Auditoria, representa as Obrigações Patronais Pagas em 2020, no montante de R\$ 360.875,75, sendo a quantia de R\$ 130.892,86 referente a restos a pagar de 2020, pagos em 2021.

No tocante às despesas pagas a título de parcelamento, foi destacado que "esta se refere a contribuições de outros exercícios, motivo pelo qual não pode ser computada como obrigação patronal do exercício corrente".

No entanto, o recorrente informa que, durante o exercício de 2020, o Município repassou à Previdência Social o valor de R\$ 285.529,92, que corresponde a pagamentos de PARCELAMENTO em favor do INSS, devendo compor a base dos recolhimentos.

Ainda, destaca que a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú fez adesão ao PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – EC 113/21, que inclui todos os débitos existentes no município, não restando pendência em atraso, conforme se depreende através de certidão válida anexada às fls. 4575.

Compulsando-se os autos, depreende-se que, do total estimado a título de obrigações previdenciárias patronais (R\$ 2.005.791,07), restou não recolhido o montante de R\$ 1.514.022,46.



PROCESSO TC nº 07058/21

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.590.033,52
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-
3. Contratação por Tempo Determinado	3.961.352,52
4. Contratos de Terceirização	-
5. Ajustes (Base de cálculo)	-
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	9.551.386,04
7. Alíquota *	21%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	2.005.791,07
9. Obrigações Patronais Pagas em 2020 e 2021 comp. de 2020	491.768,61
10. Ajustes (Obrigações)	-
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	1.514.022,46

Fonte: Fls. 4529 e 4590

Ademais, o recorrente solicita que o valor despendido a título de parcelamento no exercício, a saber, **R\$ 285.529,92**, seja considerado no cômputo realizado.

Contudo, consoante expôs o Órgão Técnico à fl. 4592, ainda que se considerasse o montante despendido a título de parcelamento no exercício, tem-se que o total pago pela Prefeitura ao RGPS totalizaria R\$ 777.298,53, ou seja, uma proporção de 38,75%.

Por esta razão, entendo que o *decisum* não merece reforma tendo em vista que a eiva em análise possui o condão de macular as contas apresentadas e não foram sanadas na presente oportunidade.

No tocante à multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, tem-se que esta se deu em virtude de irregularidades na gestão de pessoal e nas contratações por excepcional interesse público no exercício em análise.

Nesta senda, verificou-se o registro indevido de despesas de pessoal no elemento 36, além da contratação de terceiros para prestarem serviços de natureza não eventual por excepcional interesse público, conforme restou consignado nas decisões objeto deste recurso de reconsideração.



PROCESSO TC nº 07058/21

Como bem pontua a Auditoria, as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa encontram-se elencadas com os respectivos fundamentos legais. Ademais, não foram apresentados elementos ou fatos novos com o condão de modificar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Abril de 2023 às 17:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:03



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL